



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028411-33.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante LUCIANA REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados AUSTRILIA CECHELERO REZENDE, KARLA MAURA REZENDE e KRISTINA REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.313

Embargos de Declaração Cível nº 1028411-33.2022.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Embargante: LUCIANA REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargados: AUSTRIA CECHERO REZENDE, KARLA MAURA REZENDE e KRISTINA REZENDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para rediscussão de matéria não arguida anteriormente nos autos e de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar alegadas omissões. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que acolheu o recurso de apelação interposto pela embargada.

Aduziu, agora, a embargante, que referido aresto padece de omissões, pois acolheu a reconvenção, sem que as custas do respectivo preparo tivessem sido recolhidas, o que deveria acarretar a deserção do recurso. Além disso, rejeitou o pleito de usucapião por entender que houve mera tolerância com relação à sua posse, sem que disso houvesse provas nos autos. Postulou assim, o recebimento destes embargos, para que sejam sanados esses vícios e também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não se verifica a presença dos vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou todos os aspectos relevantes da lide, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Inicialmente, no tocante ao preparo recursal, tem-se que o pedido de parcelamento dessa taxa foi recusado e, assim, proferiu-se ordem para seu recolhimento integral, que foi prontamente cumprida pela embargada.

Quanto ao preparo da reconvenção, convém que se diga que a essa não foi atribuído valor algum e a embargante contra isso não se opôs, em nenhum momento; assim, sequer haveria como calcular-se o montante do preparo devido pela insurgência manifestada em face da rejeição da pretensão por seu intermédio deduzida.

De qualquer forma, cuida-se de matéria jamais arguida anteriormente nos autos e sobre a qual, então, não era mesmo caso de debruçar-se o aresto embargado, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao mais, tem-se que, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Sobre o tema, pacífica se mostra a jurisprudência pátria, citando-se, apara ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes, do Excelso Pretório:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14).

“(…) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 8/3/21).

As alegadas omissões consubstanciam mero inconformismo com o resultado do julgamento, devendo ser ressaltado que todas as questões submetidas à apreciação judicial foram então devidamente analisadas.

Para maior clareza, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão embargada:

“Especificamente em relação ao animus domini, controverte a doutrina acerca de seu exato sentido, se consistente na vontade de tornar-se dono, de ter a coisa como sua, de ter a coisa para si com animus rem sibi habendi. A par da divergência, predomina a corrente doutrinária que entende o animus estar essencialmente ligado à causa possessionis, à razão pela qual se possui, não constituindo elemento meramente subjetivo.

Nesse sentido, possui a coisa como sua quem não reconhece a supremacia de eventual direito alheio. Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou superioridade do direito de outrem sobre a coisa.

No presente caso, preservado o entendimento do douto Juízo a quo, é perceptível que o imóvel usucapiendo foi adquirido por Franpulch Rezende, então casado em comunhão de bens com Austrília Cechelero Rezende, através de escritura pública de compra e venda celebrada em 3/10/79 (fls. 18/21), e que a autora, filha do casal, passou a residir no local a partir dos anos 2000, tendo ali permanecido, após o falecimento de seu genitor (9/1/12), por mera liberalidade dos herdeiros.

Com efeito, pelo princípio da saisine, o patrimônio do de cujus é transmitido aos herdeiros no momento do óbito e é considerado indiviso até a sua partilha, nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, sendo inviável, portanto, que apenas um herdeiro, isoladamente, requeira a usucapião do imóvel sob a titularidade do autor da herança, pois, com o falecimento, a posse é transmitida a todos os herdeiros.

A autora alega que o imóvel usucapiendo foi-lhe “oferecido” pelo pai, no ano 2000, para a sua moradia e a de seu filho, e que esse oferecimento equivaleria a verdadeira doação.

Ocorre, contudo, que a doação de um bem imóvel, para ter validade jurídica, necessita do preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, (i) escritura pública de doação lavrada em cartório, caso o imóvel possua valor superior a 30 salários mínimos; (ii) aceitação pelo donatário; e (iii) respeito à legítima dos herdeiros necessários.

Logo, a simples declaração verbal, por parte do genitor, de que determinado imóvel será “doadado” a um de seus filhos, não possui valor legal, devendo-se observar as formalidades acima descritas para que a doação tenha validade e segurança jurídica.

Irrelevante, portanto, na hipótese, o fato de a corré Karla, em seu depoimento pessoal, ter afirmado que seu pai doou o imóvel à requerente e que ela chegou a concordar com a doação, uma vez que não houve concordância da corré Austrília, viúva meeira e coproprietária do imóvel, tampouco das corrés Katia e Kristina, inexistindo nos

autos, igualmente, comprovação de que eventual doação do imóvel usucapiendo não excederia a legítima.

Ademais, o fato de as herdeiras terem permitido que a autora permanecesse no imóvel, após o falecimento de Franpulch Rezende, não pode ser entendido como abandono do imóvel, mas, sim, como ato de mera permissão ou tolerância.

Do depoimento prestado pela própria autora, reproduzido nas razões do apelo, é perceptível que ela sempre teve consciência de que sua posse sobre o imóvel, após o falecimento de seu genitor, foi mantida em razão de sua condição de coerdeira e da tolerância de sua mãe e irmãs. Vide:

(...)

Não há, portanto, como equiparar a detenção do imóvel, pela autora, como posse mansa e pacífica, investida de animus domini para os fins colimados, pois o que se tem, a rigor, é um condomínio entre as litigantes. Relação condominial essa, vale dizer, de cujas prerrogativas não se valeram as herdeiras, ao longo do período - embora lhes fosse lícito fazê-lo; pelo contrário, permaneceram elas complacentes com a situação fática de há muito consolidada no âmbito da relação familiar.

Inegável pois, que, em face das circunstâncias narradas, sequer houve o início do prazo da prescrição aquisitiva, extraíndo-se inviável o reconhecimento da propriedade do imóvel usucapiendo, em favor da apelada”.

Cabe acrescentar, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadas do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo o embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator